



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo Licitatório Nº 1512/2020
Ref. Pregão Presencial para Registro de Preço Nº 0030/2020
Impugnante: Trivale Administração LTDA
CNPJ: 00.604.122/0001-97

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 0030/2020, cujo objeto consiste na "Eventual e futura contratação de empresa para realização de Serviços de Gerenciamento e Controle de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas ou equipamentos da frota da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, entre outros que a Prefeitura vier adquirir, com fornecimento de peças genuínas ou originais, suprimentos, lubrificantes, acessórios e serviços de manutenção preventiva e corretiva, serviços de guincho 24hs, alinhamento e balanceamento, por meio de sistema informatizado, em rede especializada de serviços."

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 0030/2020, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

CNPJ 31.723.570/0001-33
Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1010
CEP: 29295-000

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

A Sessão Pública para disputa de preços estava prevista para ocorrer no **dia 10 de Julho de 2020, às 13:00 horas.**

De acordo com o **subitem 20.22 do Edital**, “Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital aquele que não o fizer até o quinto dia útil que anteceder abertura dos envelopes.”

Sobre o item acima, observa-se que constou erroneamente o prazo de impugnação e o mesmo será corrigido, uma vez que o prazo correto na modalidade Pregão Presencial para apresentar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

A impugnação foi enviado por e-mail no dia 06/07/2020, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA.**

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a impugnante solicita alteração do edital no sentido de estabelecer e conceder prazo hábil de no mínimo 30 (trinta) dias úteis para apresentação da rede genérica de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato.

Segundo a impugnante, em suma, o Edital compromete a ampliação da disputa por não conceder prazo razoável e devendo ser apresentado antes da assinatura do contrato. Desta forma, limita a participação de diversas empresas que tem condições de honrar a execução, mas que não atuam previamente nas localidades acima citadas.

3. DO MÉRITO

Primordialmente cumpre destacar que em nenhum momento esta municipalidade tem interesse de restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo das licitantes, conforme alega o licitante.

Visto que a licitante questiona sobre a violação do Princípio da ampla competitividade, através de uma clara e evidente falta de isonomia e ainda, compromete a seleção da proposta mais vantajosa, pois limita a participação de diversas empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Resta claro, que a Administração está atrelada devendo observar o artigo 4º do Decreto 3.555/2000 no que relaciona aos princípios.

Art. 4º **A licitação** na modalidade de pregão e juridicamente **condicionada aos princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. (Grifo Nosso).

Sendo assim, o TCU entende que deve ser dado prazo razoável antes da adjudicação e antes da assinatura do contrato para que as empresas participantes do certame se credencie, pois não é devido que obrigue os licitantes a custos adicionais, sem a certeza de que seriam vencedores do certame.

Fornecimento de vale-refeição: **a exigência de comprovação de rede credenciada próxima ao ente público demandante deve ser feita somente no momento da contratação.** Em razão de alegada obscuridade, embargos de declaração foram opostos pelo Serviço Social do Comércio - (Sesc) contra o Acórdão 528/2011, do Plenário, o qual negou provimento a pedido de reexame interposto anteriormente, mantendo-se, naquele momento, o Acórdão 2.581/2010 - TCU - Plenário (ver informativo número 36), o qual, por sua vez, determinava ao Sesc, em seu item 9.3, que, em contratações de serviço de fornecimento de vales refeição para suas unidades, fizesse constar exigência de comprovação de rede credenciada próxima às unidades apenas na fase de contratação, com estabelecimento de prazo para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais em referência. Nesta etapa processual, o embargante alegou que o Tribunal não esclarecera, adequadamente, o que seria "fase de contratação". Todavia, o relator entendeu não existir

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22- Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1010
CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

obscuridade na decisão anterior. Segundo ele, a partir da leitura do item 9.3 do acórdão embargado, bem como do voto e do relatório que o fundamentaram, não restaria dúvida de que o Tribunal considera irregular a exigência, para o fim de habilitação, de apresentação de declaração de estabelecimentos credenciados, pois tal exigência obrigaria os licitantes a custos adicionais, sem a certeza de que seriam vencedores do certame, bem como poderia inviabilizar a participação de empresas potencialmente capazes de prestar o serviço. Nesse quadro, enfatizou o relator que, conforme já decidido pelo TCU anteriormente, “o Tribunal admite que seja dado prazo para que a vencedora do certame, antes da adjudicação e da assinatura do contrato, atenda a outros requisitos do edital essenciais para o cumprimento dos objetivos pretendidos”. Assim, ainda para o relator, no caso das próximas contratações de serviço de fornecimento de vales refeição para suas unidades, o Sesc não poderá exigir a comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, “mas sim após a finalização do certame, antes da adjudicação do objeto da licitação à vencedora e da assinatura do contrato, com estabelecimento de prazo para que a vencedora credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas”. Por conseguinte, por concluir não haver obscuridade a ser sanada, votou pela rejeição dos embargos oferecidos, sendo acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 6.198/2009, 1ª Câmara. Acórdão n.º 1194/2011-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 11.05.2011. (Grifo nosso).

Desta forma, é viável que o edital seja retificado.

4. DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, conheço da presente, **PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIALMENTE**, o edital será retificado estabelecendo o prazo de **15 (quinze) dias úteis antes** da assinatura do contrato para que

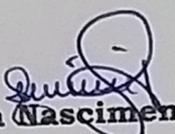


PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

a empresa participante e conquentemente vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais.

Notifique-se a empresa impugnante, via e-mail, para conhecimento da presente decisão.

Vargem Alta/ES, 09 de julho de 2020.


Sâmela Nascimento Gomes
Pregoeira Municipal

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22- Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1010
CEP: 29295-000